

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022 – FHJA

**PROCESSO DE COMPRA Nº 134/2022,
REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 16/2022 – FHJA; OBJETO:
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME
EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0003-00, com sede na Rua dos Cisnes, nº 235, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, encaminhado a esta pregoeira na data de 07 de outubro de 2022 às 11h48min, por meio eletrônico em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 16/2022 – FHJA, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

(grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 07/10/2022 às 11h48min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 17/10/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 14/10/2022; o segundo é o dia 13/10/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 11/10/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal de apresentação do ato de impugnação, esta mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pede aumento do prazo de 05 (dias) dias para a entrega dos itens, a empresa alega que o prazo é inexecutável, onde requer a retificação do edital para que seja concedido o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos medicamentos.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, por meio da contenção destes, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

A peça impugnatória apresentada pela empresa supracitada, questiona o prazo de 05 (cinco) dias concedido pela Administração para entrega do material onde diz que é inexecutável, solicitando a alteração para o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza os prazos necessários e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da

obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Quanto ao conteúdo da impugnação, em consulta a área requerente, essa salienta que por se tratar de materiais de extrema urgência, que são utilizados na U.T.I e no atendimento ambulatorial não há a possibilidade de prorrogação do prazo concedido.

Cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Cabe enfatizar que todos os procedimentos efetuados por esta Administração visam garantir os princípios basilares da licitação pública.

Ademais, salienta-se que a Fundação Hospitalar se encontra com poucos medicamentos e conta com uma imensa demanda, e por esse motivo não pode deixar de disponibilizar tais

medicamentos aos munícipes. A entidade requerente ainda aproveita a oportunidade para deixar claro que não privilegia nenhum licitante e acredita que o prazo de entrega é suficiente não apenas para licitantes locais.

Por fim, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em outros editais de licitação instaurados para aquisição de medicamentos pela administração pública em todos os níveis de esfera de governo.

Logo, resta claro, que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da Administração municipal não podendo seu prazo ser estendido, como pretende a impugnante.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022, sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 10 de outubro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira